

1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

A polémica em torno da CGD continua a dominar a atualidade política.

A questão essencial, para o comum dos portugueses, não é propriamente saber-se o que se disse e quem o disse, a respeito desta ou daquela exigência declarativa em matéria de propriedades e rendimentos dos gestores públicos, mas sim, o problema do crédito malparado, a sua origem, e a solução para o resolver.

Fala-se no veículo para limpar o crédito malparado da CGD e de outras instituições financeiras, ou seja, a criação de uma entidade económica dotada de personalidade jurídica autónoma, distinta das instituições financeiras.

O veículo é o tratamento de choque. Que deveria ter vindo ainda no tempo da troika. Em vez disso tivemos uma digestão lenta, feita nos resultados a cada ano, com custos para o crescimento. A virtude do tratamento de choque, quando funciona, é que permite uma recuperação muito mais rápida do paciente. No caso em análise, ele proporcionaria uma estabilização muito mais rápida do sistema financeiro, libertando os bancos dos créditos potencialmente incobráveis, que ainda mantêm no balanço, abrindo espaço para dar mais crédito, o que por sua vez animaria a economia.

A cura existe. Mas aplicá-la é tudo menos simples. A solução teria de ser aceite pelo BCE e não ser considerada ajuda de Estado pela União Europeia.

Mas o cerne do problema está na fatura política que o Governo teria de assumir com as garantias pretendidas pelos constituintes de tais veículos.

Com efeito, o racional destes negócios é comprar a carteira de crédito com um desconto que dê perspectivas de rentabilidade e cubra o risco de parte de esses empréstimos (créditos) serem mesmo incobráveis. Se não há desconto, há garantia.

Como as instituições financeiras *per si* não estão em condições de conceder tal desconto, devido aos abalos nos seus balanços, concebeu-se o veículo (operação) que contempla um investimento em títulos emitidos com garantia pública. Ou seja, no fim da linha estão os contribuintes.

Com estima,

A Direção

2. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM REFEIÇÕES ESCOLARES EM 2016

O Orçamento de Estado para 2017 introduziu uma alteração ao artigo 78.º-D do CIRS, no sentido de

passarem a ser aceites como despesas de educação, as despesas com refeições escolares, desde que as faturas que titulem as prestações de serviços que são comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) se refiram a refeições escolares e que o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares. Assim, se permite a inclusão das refeições escolares nas despesas de educação, mesmo que sujeitas a IVA.

Uma norma transitória incluída no Orçamento de Estado para 2017 prevê que as despesas de educação referentes à alimentação em refeitório escolar, suportadas durante 2016 por alunos inscritos em qualquer grau de ensino, possam já ser deduzidas à coleta do IRS de 2016, independentemente da entidade que prestou o referido serviço e da taxa de IVA aplicada.

A **Portaria n.º 74/2017 de 22 de fevereiro**, veio definir que os sujeitos passivos de IRS que pretendam que seja dedutível à coleta do IRS, como despesas de educação, as despesas referentes à alimentação em refeitório escolar, de alunos inscritos em qualquer grau de ensino, do ano de 2016, **devem exclusivamente declarar o valor das mesmas na respetiva declaração de rendimentos modelo 3 a entregar entre o dia 1 de abril e 31 de maio, através do anexo H.**

Devendo os sujeitos passivos igualmente declarar no anexo H da declaração modelo 3 os totais das despesas, de todos os elementos do agregado familiar, respeitantes a despesas de saúde, de formação e educação, bem como respeitantes a encargos com imóveis e a encargos com lares, sem prejuízo de, na entrega via Portal das Finanças, ser facultado o pré-preenchimento do valor das despesas não relativas a refeições escolares.

Nestes termos, para efeitos de cálculo das deduções à coleta, são considerados os valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

A Autoridade Tributária poderá vir a solicitar a apresentação da documentação de suporte, por forma a confirmar os montantes inscritos na declaração de IRS a título de despesas com a alimentação em refeitório escolar.

3. DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2017

Foi publicado o ofício-circulado n.º 20194/2017, de 23 de fevereiro, contendo as principais alterações introduzidas em cada um dos novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 de IRS, ou seja, no Rosto, no Anexo D – Imputação de rendimentos; no Anexo G - Mais-Valias e Outros Incrementos Patrimoniais; no Anexo H - Benefícios Fiscais e Deduções; no ANEXO I - Rendimentos de Herança Indivisa e no Anexo J - Rendimentos Obtidos no Estrangeiro.

Os novos impressos e instruções de preenchimento deverão ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2017 e destinam-se a declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes, mantendo-se em vigor os modelos de impressos e instruções de preenchimento respeitantes aos Anexos A, B, C, E, F, G1 e L.

A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.